



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500194-23.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JOEL JAQUES DA SILVA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500194-23.2024.8.26.0312

Apelante: Joel Jaques da Silva Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Juquiá

Voto nº 25600

FURTO QUALIFICADO – mérito não questionado. Pena adequadamente fixada. Regime semiaberto é o mais adequado. Réu reincidente. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 87/91, acrescenta-se que o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Juquiá, Dr. Fabio Rodrigo de Moraes, condenou JOEL JAQUES DA SILVA JUNIOR à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto e, pagamento de 13 dias-multa, por violação do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, substituída por restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo em favor da vítima e 10 (dez) dias-multa.

O réu apelou, postulando, em síntese, a fixação do regime aberto (fls. 95/99),

Contrariado o apelo (fls. 102/104), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 123/126).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 30 de março de 2024,

durante a madrugada, na Avenida Washington Luiz, 260, Vila Industrial, na cidade e Comarca de Juquiá, JOEL subtraiu para si, durante o repouso noturno, um relógio digital de parede, um liquidificador, uma caixa de som vermelha e R\$ 20,00 em moedas, pertencentes à Igreja Adventista.

Embora não tenha havido irresignação quanto ao mérito da condenação, frise-se que era de rigor.

JOEL confessou o crime, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Além disso, o réu foi flagrado na posse da *res*.

No tocante à pena, nada a alterar.

Fixada no mínimo legal – 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência foi compensada com a confissão.

Na derradeira etapa, aumentada de 1/3 em razão do repouso noturno – 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

A reincidência do réu determinou a fixação do regime semiaberto e seguiu determinação legal para tanto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a' e 'b', §3º e art. 59, III, do Código Penal e Súmula nº 269 do

STJ.

Não cabendo nenhum reparo na fundamentação utilizada com a qual se filia este Relator.

A defesa sustenta que o magistrado não apontou qual condenação utilizou para justificar a fixação do regime mais gravoso. Salienta-se que o apelante ostenta 01 condenação definitiva geradora de reincidência (fls. 29/31), assim, não haveria necessidade de apontar qual processo foi utilizado.

Ao contrário do sustentado, o que motivou a fixação de regime mais gravoso foi a reincidência e não a gravidade abstrata do delito. Assim, as súmulas 718 e 719 do STF foram respeitadas.

Nesse sentido ainda:

A fixação de regime inicial mais gravoso encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, fundamentada na reincidência do réu, o que justifica maior rigor no cumprimento da pena (STJ – Resp 2096570/SP – Min. Daniela Teixeira – T5 – DJEN 25/02/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
RELATOR